



**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90066/2024**

**RECORRENTE: T.H.S BEZERRA LTDA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**FONE/E-MAIL:** (92) 99363-8636 – [almontecomercio@hotmail.com](mailto:almontecomercio@hotmail.com)

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM**

A empresa T.H.S BEZERRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.068.212/0001-85, com sede na Rua Pico das águas, 455, São Geraldo, CEP 69053-060 – Manaus/AM, representada por, Thiago Henrique Soares Bezerra, RG nº 1827029-8 – SSP/AM, inscrito no CPF nº 987.441.352-20, vem apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que declarou a empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ nº 27.985.750/0001-16, vencedora do grupo 1 do certame, pelos fatos e motivos a seguir deduzidos.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde com o resultado do certame do qual participou. Pois bem, tendo em vista que esta recorrente manifestou o seu interesse de recorrer do resultado deste certame em sessão, resta claro que o último dia para apresentação das razões se dará no dia 02/01/2025, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual estas razões são tempestivas e devem ser analisadas e julgadas de prumo.

**II – DOS FATOS**

A recorrente participou da disputa do pregão eletrônico nº 90066/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafas de 20 (vinte) litros, fornecidos com vasilhames em regime de comodato, e ambos com serviço de entrega nas unidades do TJAM, conforme condições definidas em edital e anexos

A licitação foi realizada em único grupo, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para cada um dos itens neste grupo.



A sessão pública eletrônica foi iniciada em 17/12/2024 às 09h (horário de Brasília), oportunidade em que foram divulgadas as propostas recebidas e aberta a fase de envio de lances.

Segue-se que, após o envio de lances eletrônicos e a desclassificação das empresas mais bem colocadas, a recorrida foi declarada vencedora da disputa referente ao grupo 1, consoante ato administrativo proferido em sessão pública, com proposta final apresentada no valor total de R\$ 280.168,40.

Porém, a decisão que declarou a recorrida vencedora de certame não se sustenta, isto porque a recorrida não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou todas as suas demonstrações durante a fase de habilitação, consoante exigido no instrumento convocatório.

Ademais, o presente recurso satisfaz aos requisitos de admissibilidade, visto que fora interposto a tempo e modo, motivo pelo qual requer o seu regular processamento, com o consequente provimento para que a recorrida seja inabilitada da disputa.

Esses são os breves relatos.

### **III – DAS RAZÕES**

#### **3.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL**

A recorrente sustenta que a empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA deixou de apresentar a documentação conforme exigido no item 15.3.2 do edital (Qualificação Econômico-Financeira). Entende que a habilitação da recorrida foi mera equívoca da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame, conforme ata inclusa.

O edital obriga as licitantes apresentarem balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos da lei, senão vejamos: 15.3.2 no caso balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

b) balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentado na forma da lei, com o cumprimento das seguintes formalidades:

b.1) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo;

Às 13h56 (horário de Brasília) no dia 26/12/2024, foi solicitado os documentos de habilitação conforme item 15.3.2, do Termo de Referência, após a referida solicitação, às 15h01 foram constatados em sistema, o envio de 4 anexos dentre estes consta um documento nomeado Balanço Patrimonial 2024 (que se refere ao de 2023) da recorrida. Nota se que dentre os anexos enviados, não foi possível encontrar balanço patrimonial anterior que seria o de 2022.



Igualmente, o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório NA FORMA DA LEI. Vejamos:

Art. 69. (...)

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as interessadas devem apresentar toda documentação exigida no instrumento convocatório, sob pena de violar o princípio da isonomia e julgamento objetivo das propostas. De tal modo, in casu, em conformidade com o edital, a recorrida deveria ter apresentado seu Balanço Patrimonial, conjuntamente com índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, pois nem o edital, nem a Lei, isentam tal empresa de apresentar a referida documentação.

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está restrita as cláusulas do instrumento convocatório, conforme art. 5 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5 Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Outrossim, nos termos da legislação brasileira, as empresas são obrigadas a registrar suas demonstrações contábeis, incluindo o Balanço Patrimonial, na Junta Comercial, o que garante transparência e regularidade de suas atividades. Essa exigência está amparada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que, em seu artigo 1.181, estabelece a obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis no Registro Público de Empresas Mercantis:

Art. 1.181: "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a autenticar os livros obrigatórios no Registro Público de Empresas Mercantis."

O registro do Livro Diário, incluindo o Balanço Patrimonial, na Junta Comercial, além de ser um requisito de conformidade legal, assegura a verificação de saúde financeira da empresa e atende aos requisitos de transparência fiscal e contábil para a participação em licitações públicas, respaldando a idoneidade e a estabilidade econômica da licitante.



#### **IV – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, Requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão proferida, como de rigor, declarando DESCLASSIFICADA e INABILITADA a Recorrida no F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA no grupo 1, por não comprovar sua Habilitação Econômico-Financeira na fase de habilitação.

Nestes termos,  
Pede Deferimento  
Manaus, 1 de janeiro de 2025.

